



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1093870-78.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Eucatex S/A Indústria e Comércio**
 Requerido: **Mario Cesar Carvalho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Cesar Fernandes Marinho**

Vistos.

EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação contra **MÁRIO CÉSAR CARVALHO**, alegando, em resumo, ter sofrido danos morais em decorrência de reportagem assinada pelo réu. Aduz que a reportagem induz o leitor a pensar que a autora está sendo investigada nos Estados Unidos, o que nega ser verdade.

Requer a concessão de tutela de urgência e, ao afinal, a procedência do pedido para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo indeferiu a tutela de urgência (fls. 63/64).

O réu foi citado pelo correio (fls. 99) e não respondeu (fls. 102).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido é procedente.

A revelia acarreta a presunção de veracidade fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, acarretando as consequências jurídicas apontadas na inicial.

Assim, presume-se a alegada ausência de veracidade quanto aos fatos narrados na reportagem publicada pelo requerido, autorizando, por corolário, a determinação de remoção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu conteúdo.

No mesmo diapasão, a publicação de matéria imputando à autora a prática de diversas infrações é suficiente para abalar a imagem da empresa e, por consequência, caracterizar a existência de dano moral indenizável.

Quanto ao valor, deve ser considerado como ponto de partida que a indenização deve ser fixada de acordo com o juízo prudencial do magistrado, não podendo ser arbitrada em valor irrisório a ponto de não servir de desestímulo ao lesante, tampouco em quantia que fomente o enriquecimento sem causa.

Sopesados tais critérios, razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, quantia esta que se reputa adequada para compensar a autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação para determinar que o réu providencie a remoção da reportagem indicada na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de indenização no montante de R\$ 15.000,00, com correção monetária a contar da presente data e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente o requerido, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados estes em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**